



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 25, caput, ser inexigível a licitação "... quando houver inviabilidade de competição, ...".

O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços de transporte intermunicipal (passes escolares) para alunos do Município de Córrego Fundo matriculados em curso de nível superior ou médio técnico na cidade de Formiga/MG, com atividades acadêmicas nos turnos matutino e/ou vespertino, através da linha 4301 (Córrego Fundo/Formiga) da empresa Viação Campo Belo LTDA que detém a exclusividade pela prestação dos serviços.

Os serviços prestados pela concessionária VCB Transportes LTDA, atendem às necessidades dos estudantes que já se utilizam destes transportes para se locomoverem aos campus, atendendo, portanto, às necessidades do Município.

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos e considerando a Lei Municipal nº 684 de 06 de Julho de 2017 e Lei Municipal nº 786 de 23 de junho de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder passes escolares para estudantes matriculados em instituição de ensino superior ou ou técnico nível médio, público ou privado nos municípios de Formiga e Arcos/MG, considerados os trajetos de ida e retorno e os dias letivos, fica justificada a **INEXIGIBILIDADE** do procedimento licitatório.

Córrego Fundo, 09 de março de 2022.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a Contratação de serviços de transporte intermunicipal (passes escolares) para alunos do Município de Córrego Fundo matriculados em curso de nível superior ou médio técnico na cidade de Formiga/MG, com atividades acadêmicas nos turnos matutino e/ou vespertino, através da linha 4301 (Córrego Fundo/Formiga) da empresa Viação Campo Belo LTDA que detém a exclusividade pela prestação dos serviços, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

É bem verdade que estamos diante de uma necessidade da Administração que se relaciona com a utilização do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Minas Gerais para transporte de estudantes do Município de Córrego Fundo, que segundo entendimento da Secretária Municipal de Educação, poderia ser atendida pela contratação das empresas por eles anunciadas.

Nestas hipóteses, há que se ter por norte, os ensinamentos do sempre atual, Professor Marçal Justen filho¹, que sobre o tema em apreço nos ensina:

"Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas".

Importante comprovar que não há viabilidade de competição, conforme estabelece o art. 25, da Lei de Licitações:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

No caso em estudo foi juntado à solicitação, os contratos firmados entre a SETOP e a empresa Viação Campo Belo LTDA onde é estabelecido que a empresa **possui exclusividade na exploração da linha**.

O quantitativo foi estimado com base no número de dias letivos de cada instituição de ensino, considerando os trajetos de ida e volta, cujo resultado fora multiplicado pelo número de estudantes beneficiários, devidamente autorizado em Lei específica, qual seja, Lei Municipal nº 684/2017 e 786 DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Porém, Inexigibilidade de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.

Tamires Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verifica a existência de uma necessidade a ser atendida. Deve diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definir um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, se for o caso, apuração da competitividade entre a contratação, previsões orçamentária, etc.

Pelos documentos que compõem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive quanto à documentação de habilitação nos termos da lei a qual, passamos à análise elencando-a, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Proponente:	VCB Transportes LTDA
Valor proposto (proposta):	R\$81.600,00 (oitenta e um mil reais e seicentos).
Linha:	4301
Trajetos:	Córrego Fundo/Formiga
Habilitação Jurídica (art. 28 Lei 8666/93)	Contrato Social
Regularidade Fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93)	Prova de inscrição de CNPJ na Receita Federal emitido em 01/02/2022; Comprovante de Inscrição Estadual; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até 10/05/2022; Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Secretaria de Estado de Minas Gerais válida até 24/04/2022; Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura de Formiga com vigência até 06/03/2022; Certificado de Regularidade do FGTS válido até 17/03/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 17/07/2022.
Outros documentos	Declaração nos termos do inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666/93
Certidão Civil	Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa com validade até 16/03/2022.
Elementos comprovadores de inexistência de licitação	Contrato SETOP nº 006/2009 e "Informações da Linha", conforme juntado aos autos.
Forma de contratação	Contratação nos termos do Art. 25, caput da Lei 8.666/93 justificada pela exclusividade da empresa na exploração da linha 4301, conforme contrato SETOP nº 006/2009.

No caso em apreço a empresa prestadora do serviço foi vencedora de processo licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, na modalidade Concorrência, e possui exclusividade na exploração da linha.

Observa-se pelos documentos acostados que as proponentes possuem regularidade jurídica e fiscal, nos termos exigidos na Lei Federal 8.666/93.

Quanto à justificativa do preço, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, a **Secretaria Municipal de Educação**, já manifestou que o valor contratual a ser pago para o serviço se baseia nos contratos firmados entre a SETOP e as empresas ora contratadas, que propõe o seguinte: "A CONCESSIONÁRIA obedecerá à tarifa fixada pela SETOP para as linhas integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Minas Gerais".

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Quanto à **razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93, em análise aos autos, observamos que a concessionária (empresa de transporte) que será contratada foi vencedora de processo licitatório realizado pela Secretaria Estadual de Transportes e Obras Públicas (SETOP) e detém a **exclusividade na administração e exploração da linha**, conforme consta do objeto do respectivo contrato:

“... para a prestação de serviço de administração e exploração, sob regime de concessão, em caráter de exclusividade, ...”

Ressalta-se que os contratos de todas as linhas, firmados entre as concessionárias e a SETOP, dispõe neste mesmo sentido, de possuir, as concessionárias, **exclusividade na administração e exploração da linha**.

O pedido de contratação, firmado pela Secretária Municipal de Educação e a documentação juntada aos autos, **justifica, nos termos** art. 26, II e III da Lei 8.666/93, **a razão da escolha do fornecedor**, bem como o preço a ser pago.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, caput, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, e mais, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados **pela Secretária Municipal de Educação**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação das empresas para transporte intermunicipal de estudantes do Município poderá ser por inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **inexigibilidade de licitação**, para contratação do serviço acima destacado, tudo com base no **artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

Córrego Fundo, 10 de março de 2022.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da CPL

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
de Licitação

Jair Camara Rodrigues
Membro

Marli do Carmo de Faria
Membro



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 0016/22

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende contratação de serviços de transporte intermunicipal (passes escolares) para alunos do Município de Córrego Fundo matriculados em curso de nível superior ou médio técnico na cidade de Formiga/MG, com atividades acadêmicas nos turnos matutino e/ou vespertino, através da linha 4301 (Córrego Fundo/Formiga) da empresa Viação Campo Belo LTDA que detém a exclusividade pela prestação dos serviços.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação da Empresa Viação Campo Belo LTDA, por inexigibilidade de licitação.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.* (grifos nossos)

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de serviço, quando há inviabilidade de competição, por inexigibilidade de licitação, está amparada pelo Art. 25 da Lei 8.666/03, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O referido artigo lista três possibilidades de inexigibilidade de licitação, de um rol exemplificativo, o que se nota através do termo "... em especial", constante do caput deste artigo.

A aplicação da inexigibilidade de licitação para esta contratação se torna possível uma vez que a inviabilidade de competição se justifica por ser a concessionária vencedora de processo licitatório realizado pela Secretaria Estadual de Transportes e Obras Públicas (SETOP) e possuir exclusividade na administração e exploração das linhas, conforme consta do objeto dos respectivos contratos:

"... para a prestação de serviço de administração e exploração, sob regime de concessão, em caráter de exclusividade, ..."

Ressalta-se que os contratos de todas as linha ora contratadas, firmados entre as concessionárias e a SETOP, dispõe neste mesmo sentido, de possuir, as concessionárias, exclusividade na administração e exploração de cada linha.

O pedido de contratação, firmado pela Secretária Municipal de Educação, justificou a escolha das contratadas, bem como o preço. Salientou que a contratação pretendida se destina a auxiliar estudantes carentes no transporte aos campus onde cursam curso de nível superior e/ou médio técnico.

O preço total a ser contratado resulta da multiplicação do número de dias letivos, conforme calendário escolar das instituições, pelo número de vezes que o aluno percorre o trajeto, qual seja, duas vezes (ida e retorno). O resultado multiplicado pelo número de estudantes beneficiários e pelo valor unitário de cada passe resulta no total de R\$81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), valor contratual solicitado pelas secretarias requisitantes, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Ressalta-se que a concessão do passe escolar para estudantes matriculados em instituição de ensino superior ou técnico nível médio, público ou privado, foi autorizada por Lei Municipal (Lei nº 684, de 06 de Junho de 2018), e alterada pela Lei Municipal (Lei nº 786, de 23 de Junho de 2021) .

Desta forma, o número estimado de passes condiz com o autorizado em Lei.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **inexigibilidade de licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe



foram dadas pelas Leis 8.883/94, visando à contratação da Empresa Viação Campo Belo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.125.863/0001-13.

Segundo ensinamentos do professor, Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, “Percebe-se a olhos vistos que a hipótese é de impossibilidade fática de haver competição. Se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse.”.

Sobre o tema, o TCU exarou a seguinte Súmula:

SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Acontece que, consta dos autos cópia dos contratos firmados entre as empresas que ora se pretende contratar e a SETOP, extraídos diretamente do site oficial daquela Secretaria, não havendo que se duvidar da veracidade da documentação que comprova a condição de exclusividade das concessionárias.

A fim de comprovar a manutenção da condição de exclusividade, as Secretarias requisitantes cuidaram-se de juntar todas as relações de contratos firmados de 2009 a 2022, quando a SETOP deu publicidade aos últimos contratos firmados, não havendo contrato posterior ao de número 06/2009, para as linhas ora contratadas.

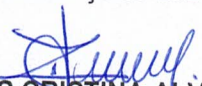
Assim, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, sou de **parecer favorável** pela contratação da Empresa Viação Campo Belo LTDA mediante **INEXIGIBILIDADE** de licitação, nos exatos moldes do artigo 25, caput, c/c o Parágrafo Único do art. 26, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, opino pela formalização da contratação, por inexigibilidade de licitação, com a Empresa Viação Campo Belo LTDA devendo dar publicidade à contratação.

É o meu parecer à superior consideração.

Córrego Fundo, 10 de março de 2022.


DEIS CRISTINA ALVES

Procuradora Municipal - OAB/MG nº. 138.235